

**NOTA CETAD/COEST nº 030, de 08 de março de 2023.**

**Assunto:** Institui o regime de tributação automática dos lucros apurados por controladas no exterior.

*E-dossie nº: 10265.085186/2023-14*

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

Trata-se de análise do impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual edição de Medida Provisória, que altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Rendas das Pessoas Físicas – IRPF – instituindo regime de tributação automática dos lucros apurados por controladas no exterior.

2. Em 22/02/2023, foi encaminhada a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – Cetad – Minuta de Medida Provisória, que versa sobre a instituição do regime de tributação automática do IRPF sobre lucros apurados por controladas no exterior.

3. De início, deve-se destacar que esta Nota compreende uma análise preliminar sobre a matéria e abordará, tão somente, os aspectos orçamentários-financeiros.

**ANÁLISE**

4. Preliminarmente, hoje, a tributação dos lucros de empresas sediadas no exterior e controladas por pessoas físicas no Brasil está sujeita à alíquota de 15% paga no momento da distribuição. Caso a empresa esteja sediada em paraíso fiscal ou seja beneficiada por regime fiscal privilegiado, a alíquota é de 25%.

5. Com a situação vigente em mente, segue a transcrição do texto da Minuta de Medida Provisória que será analisada:

*Art. 1º Os lucros de investimentos de qualquer natureza apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 decorrentes de participações em controladas localizadas em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente na República*

*Federativa do Brasil em 31 de dezembro de cada ano-calendário conforme balanço anual levantado e ficarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.*

*§ 1º O rendimento de que trata o caput será submetido à tributação definitiva do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de 20% (vinte por cento) e o pagamento do imposto devido deverá ser efetuado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização.*

*§ 2º Os lucros de que tratam este artigo serão:*

*I - considerados para fins de tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na proporção da participação da pessoa física na controlada no exterior;*

*II - apurados de forma individualizada, em balanço anual da controlada no exterior, elaborado com observâncias dos princípios contábeis geralmente aceitos, segundo as normas da legislação brasileira;*

*III - convertidos em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro;*

*IV - incluídos na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física na Ficha de Bens e Direitos como custo de aquisição adicional do investimento e, quando distribuídos para a pessoa física controladora, não serão tributados, reduzindo o custo do respectivo investimento.*

*§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se controladas as pessoas jurídicas ou entidades não personificadas em que a pessoa física:*

*I - detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras partes, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos seus administradores;*

*II - possuir, direta ou indiretamente, mais de cinquenta por cento de participação no capital social, ou equivalente, ou nos direitos à percepção de seus lucros ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.*

*§ 4º Para fins de apuração do imposto devido, a pessoa física poderá deduzir do lucro da controlada os prejuízos apurados em balanço, pela própria controlada, a partir da data de aquisição de seu controle e desde que referentes a períodos posteriores a data de vigência desta Medida Provisória.*

*§ 5º Na determinação do imposto devido, a pessoa física poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada, incidente sobre o lucro computado na base de cálculo do imposto a que se refere o § 1º, até o limite do imposto devido no Brasil.*

*§ 6º A pessoa física poderá optar por tributar à alíquota de 9% (nove por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza o saldo das reservas de lucros e dos lucros acumulados existentes em 31 de dezembro de 2022 e os lucros apurados em 2023 pela controlada no exterior e o imposto, que deverá ser pago integralmente em 2023 e 2024, respectivamente, será considerado como tributação definitiva.*

*§ 7º Para fins de apuração do valor em reais, o saldo das reservas de lucros e dos lucros acumulados existentes em 31 de dezembro de 2022 e os lucros apurados em 2023 deverão ser convertidos com base na regra do inciso III do § 2º, utilizando a cotação do último dia útil do mês de dezembro de cada ano.*

*§ 8º Na hipótese de a pessoa física exercer a opção de que trata o § 6º, o saldo tributado:*

*I - será considerado acréscimo patrimonial adquirido na data em que realizado o pagamento do imposto;*

*II - será incluído na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física na Ficha de Bens e Direitos como custo de aquisição adicional do respectivo investimento e, quando distribuídos para a pessoa física controladora não serão tributados, reduzindo o custo do respectivo investimento.*

*§ 9º A opção, que somente se consuma com o pagamento integral do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza referente ao saldo das reservas de lucros e dos lucros acumulados existentes em 31 de dezembro de 2022 até o último dia do mês subsequente ao que for exercida a opção, deverá ser efetuada na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*

*§ 10. A opção pela tributação do rendimento que se considera disponibilizado para a pessoa física relativamente ao saldo das reservas de lucros e dos lucros acumulados*

*existentes em 31 de dezembro de 2022 implicará automaticamente o exercício da opção para a tributação dos lucros apurados em 2023 na forma do § 6º.*

*§ 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o disposto neste artigo.*

*Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se às pessoas físicas residentes na República Federativa do Brasil que, em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no País ou no exterior, consideradas vinculadas, detenham participação superior a cinquenta por cento do capital da controlada domiciliada no exterior.*

*§ 1º Para fins do disposto no caput, será considerada vinculada à pessoa física residente na República Federativa do Brasil:*

*I - a pessoa física que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;*

*II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores sejam cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;*

*III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista;*

*IV - a pessoa física que seja sócia da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista.*

*§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso III e IV do § 1º, serão consideradas as participações que representem mais de dez por cento do capital votante.*

*Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor:*

*I - a partir da data da sua publicação, para os contribuintes que formularem a opção prevista no § 6º do art. 1º; e*

*II - em 1º de janeiro de 2024 para os demais contribuintes.*

6. No que tange ao texto apresentado, cumpre observar que: a) a tributação dos lucros decorrentes de participações em controladas localizadas em país com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado passam a ser tributadas à alíquota de 20% de IR (art. 1º caput e §1º) ; b) tal alíquota entra em vigor em 2024 (art 4º, inciso II); c) tal tributação atingirá os estoques de lucros

acumulados e reservas de lucros dessas empresas de forma retroativa, atingindo todo o lucro de exercícios anteriores mantido e não distribuído (art. 1º, § 7º); e d) há um permissivo para que a tributação sobre os estoques de lucros seja realizada à alíquota de 9% caso o contribuinte resolva antecipar a vigência para 2022 (art. 1º, § 6º).

7. Importante frisar que dentre os motivos aduzidos para a edição da medida em análise se encontra o fato de que o contribuinte controlador de empresa no exterior elide ou difere a tributação utilizando-se do arcabouço legislativo vigente, resultando em arrecadação quase nula, mesmo com uma alíquota de 25% de IR. Transcrevemos abaixo trecho da exposição de motivos que relata tal situação:

2. *A medida objeto da proposta legislativa tributa o lucro auferido no exterior por pessoa física residente no Brasil quando detém o controle de empresas ou entidades despersonificadas domiciliadas em “paraíso fiscal” ou beneficiárias de regime fiscal privilegiado. O rendimento passa a ser tributado anualmente quando a controlada no exterior levanta o balanço anual e apura resultado positivo.*

3. *A inexistência deste tipo de regra (i.e. anti-diferimento) permite que os contribuintes utilizem estruturas em “paraísos fiscais” para evitar ou diferir por um longo prazo a tributação do Imposto sobre a Renda, pois, de acordo com as regras vigentes, a tributação da renda destes ativos somente ocorre quando a pessoa física controladora no Brasil recebe o pagamento do rendimento. Essas entidades podem ser constituídas de diversas formas, podendo ser, por exemplo, pessoas jurídicas ou fundos de investimentos no exterior, nos quais o contribuinte brasileiro tem todo o controle, decidindo o que fazer com os recursos, onde investir e quando liquidar o investimento. Uma vez elaborada a estrutura de investimento, o que acontece é que os rendimentos dos ativos detidos pela pessoa física passam a ser represados na entidade intermediária. Esta intermediária, como titular do ativo, passa a auferir diretamente os rendimentos. Com isso, a renda geralmente só será alcançada pela tributação brasileira quando se verificar a distribuição dos rendimentos dessa entidade intermediária para o contribuinte brasileiro – por exemplo, quando forem pagas as contas pessoais desse contribuinte em viagens no exterior.*

4. *Tais estruturas geralmente são constituídas em “paraísos fiscais” ou em regimes fiscais privilegiados para que possam ser efetivas e atingir o propósito de evitar a tributação.*

5. *A medida proposta endereça esse problema. Com a proposta, os lucros represados por essas entidades intermediárias, localizadas em “paraíso fiscal” ou beneficiárias de regime fiscal privilegiado, serão considerados automaticamente distribuídos para o contribuinte brasileiro em 31 de dezembro de cada ano.*

6. *Essa espécie de regra é adotada pela imensa maioria dos países. Normas desta natureza foram instituídas por: Alemanha (1972), Canadá (1975), Japão (1978), França (1980), Reino Unido (1984), Nova Zelândia (1988), Austrália (1990), Suécia (1990), Noruega (1992), Dinamarca (1995), Finlândia (1995), Indonésia (1995), Portugal (1995), Espanha (1995), Hungria (1997), México (1997), África do Sul (1997), Coréia do Sul (1997), Argentina (1999), Itália (2000), Estônia (2000), Israel (2003), Turquia (2006), China (2008). Essa medida é amplamente recomendada pela OCDE e o Brasil constitui umas das raras exceções que ainda permite a utilização de estruturas offshores por pessoas físicas para diferir indefinidamente o pagamento do tributo, gerando perda de receita tributária.*

7. *Enquanto o resto do mundo desenvolve regras anti-diferimento específicas para evitar o acúmulo de capital no exterior por pessoas físicas residentes, o Brasil faz justamente o contrário e de forma incoerente desonera os brasileiros de alta renda com capitais no exterior, incentivando, ainda, o investimento de portfólio no exterior, em detrimento de investimento com características semelhantes no Brasil.*

8. Nesse sentido, haverá renúncia de receitas “latu sensu” em relação ao sistema de referência, contudo, sem redução de receitas efetivas. Isto porque a medida, por efeito da redução da alíquota e por possibilitar juridicamente o contribuinte ser tributado mesmo antes da distribuição de lucros, tende a gerar incremento real da arrecadação.

## **METODOLOGIA**

9. Em termos metodológicos, são nove as etapas necessárias à obtenção do cálculo da estimativa de renúncia, a saber:

- a. IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES DOS LUCROS NO EXTERIOR OU RESERVAS DE LUCROS: foi solicitado ao Banco Central – BACEN – relatório contendo os dados acerca dos lucros obtidos por empresas controladas por brasileiros no exterior – foi fornecido relatório com dados dos anos de 2017 a 2020;

- b. **PREMISSAS ADOTADAS:** i) na projeção das receitas foi considerada premissa de que a totalidade dos contribuintes que apresentaram a declaração “Capitais Brasileiros no Exterior” – CBE- nos anos 2017 – 2020, irão aderir integralmente à medida, submetendo à tributação os lucros acumulados e as reservas de lucros existentes na projeção para 2022, ou seja, a estimativa apurada considera que toda a base alcançada pela medida será tributada à alíquota favorecida nos anos de 2022 e 2023; ii) por não ser possível quantificar os estoques de reservas de lucros e lucros acumulados, partiu-se da premissa de que o estoque existente em 2022 era igual a “zero”;
- c. **SELEÇÃO DE DADOS:** foi realizada seleção dos países considerados países como tendo tributação favorecida ou que concedam benefícios de regime fiscal privilegiado na lista fornecida pelo BACEN;
- d. **OBTENÇÃO DA PROJEÇÃO DE LUCROS PARA OS ANOS DE 2021-2024:** foi realizada regressão de dados individual para cada um dos países, de forma a obter-se uma projeção dos lucros das empresas no exterior sediadas em cada um deles;
- e. **SEGREGAÇÃO DE PAÍSES COM LUCROS E PREJUÍZOS:** dentre os países selecionados, vários apresentaram prejuízos no período projetado, devendo serem removidos da análise, por não serem de interesse;
- f. **AGREGAÇÃO DE VALORES:** os valores obtidos foram somados para que se possa obter o montante global sob o qual se fará a aplicação das alíquotas;
- g. **OBTENÇÃO DAS ALÍQUOTAS:** como o regime atual prevê que o imposto pago na origem seja deduzido do montante a pagar de IRPF, dado que as alíquotas variam entre 5% e 17% nos países com tributação favorecida, optou-se pela aplicação de uma dedução padrão de 5% sobre a alíquota vigente de 25% (para estimação da arrecadação que deveria ocorrer segundo da legislação “a quo”) e sobre a alíquota de 20% (para projeção da arrecadação segundo situação futura);
- h. **OBTENÇÃO DA PROJEÇÃO DE ARRECADAÇÃO:** sobre o montante global obtido, foram aplicadas as alíquotas efetivas pretendidas pela MP de 9% e de 15% (correspondente a 20% nominal), conforme o caso, que resultou no montante de projeção da arrecadação para os anos de 2023, 2025 e 2025;

i. OBTENÇÃO DA PROJEÇÃO DO MONTANTE DA RENÚNCIA FISCAL: sobre o montante global obtido (e), também foram aplicadas as alíquotas da situação “a quo”, resultando na projeção do montante que deveria estar sendo arrecadado, porém elidido, do qual foi subtraído o montante de projeção da arrecadação (g), resultando no montante da renúncia fiscal projetada.

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

10. Dessa forma, este Centro de Estudos realizou o cálculo do impacto orçamentário-financeiro decorrente da edição da medida, obtendo um montante aproximado da arrecadação potencial e da renúncia sem redução de receitas, conforme abaixo apresentado:

R\$ Milhões

Projeção de Arrecadação e de Renúncia Fiscal de IR Decorrente da Edição de MP Acerca da Tributação de Lucros no Exterior				
Ano de Impacto	Projeção de arrecadação	Renúncia sem redução de receitas	Alíquota proposta	Dispositivo na MP
2023	2.921,22	3.570,38	9%	art. 1º §§ 6º e 7º
2024	3.227,80	3.945,09	9%	
2025	5.788,11	1.929,37	20%	art. 1º § 1º

1 - Considera como estoque de lucros e reservas somente a projeção de lucros acumulados para o ano de 2022;

2 - Parte da premissa de que não há distribuição alguma de lucros oriundos de países com tributação favorecida ou com regime privilegiado;

3 - A arrecadação potencial, considerando a legislação vigente, considerando que estivesse ocorrendo o correto pagamento de tributos, corresponde à soma da projeção de arrecadação com a renúncia sem redução de receitas

sediada em paraíso fiscal. Da sistemática, decorre que há a possibilidade de dedução do IR pago no país de origem dos lucros, com alíquota variável entre 5% e 17%. Assim, considerou-se no cálculo do impacto para o ano de 2025 alíquota nominal de 20%, mas a efetiva estimada foi de 15% (20% - 5%).

11. Conforme tabela acima, nos termos da legislação vigente, haverá impacto orçamentário-financeiro positivo potencial para a União, cuja estimativa é da ordem de R\$ 2,92 bilhões para o ano de 2023, próximo à R\$ 3,23 bilhões para o ano de 2024 e de R\$ 5,79 bilhões para o ano de 2025.

12. Contudo, haverá uma renúncia de receitas “latu sensu”, sem redução de receitas efetivas, cuja estimativa é da ordem de R\$ 3,57 bilhões para o ano de 2023, próximo à R\$ 3,94 bilhões para o ano de 2024 e de R\$ 1,92 bilhões para o ano de 2025.

13. Por fim, vale alertar que em relação à medida ora analisada, não há elementos concretos que permitam afirmar que o ganho de arrecadação acima informado ocorrerá no nível estimado tampouco que a adesão se dará no patamar indicado no item “b”, do parágrafo 9, desta Nota.

**CONCLUSÃO**

14. Em atendimento ao art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e ao disposto no art. 131 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, a medida ora analisada implica renúncia fiscal em relação ao sistema de referência sem redução de receitas e incremento da arrecadação, nos montantes apresentados nos parágrafos 10 a 12 acima.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*

ALESSANDRO AGUIRRES CORREA  
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*

ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Economia**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 08/03/2023 15:47:53 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 08/03/2023 15:47:53 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 08/03/2023 15:32:02 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 08/03/2023 15:16:46 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA e Documento assinado digitalmente em 08/03/2023 15:16:46 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 08/03/2023.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP08.0323.15495.3GDD**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
02B1A182AF786455E7643D1029234DC1208568EB5671EE955ACA54D2D3B941C6**